



Projeto de Lei Municipal nº 2615/2021 de 22 de Março de 2021.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

IRINEU FANTIN, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever os créditos tributários e não-tributários do Município, inclusive os decorrentes de restituições devidas ao erário, vencidos ou não e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, e a conceder remissão, desconstituição e oferta de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários lançados, vencidos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, em vez única, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas de qualquer natureza; e aos que efetuarem o pagamento entre 180 (cento e oitenta) dias até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a remissão será de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Aos contribuintes que buscarem o parcelamento integral de débitos vencidos ou não até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de qualquer natureza; aos que buscarem o parcelamento entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 75% (setenta e cinco) dos juros e multa de mora; e aos que buscarem o parcelamento entre 180 (cento e oitenta) dias até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a remissão será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - No caso de parcelamento, o valor mínimo de entrada deverá corresponder à 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a:



I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se o valor parcelado for inferior ou igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), se o valor parcelado for superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Somente poderão requerer o parcelamento dos débitos constantes na presente Lei, os contribuintes que tiverem realizado parcelamento de débitos e não realizado o correspondente adimplemento em até 01 (uma) oportunidade pretérita.

§ 2º - Para os contribuintes que desejarem fazer uso da presente Lei e já tiverem realizado e não adimplido o parcelamento dos débitos em 02 (duas) oportunidades pretéritas, os débitos somente poderão ser pagos de maneira integral em vez única.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - As parcelas mensais serão corrigidas de acordo com os índices já utilizados pelo Município.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de três parcelas.

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional ou outro que vier a substituí-lo, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.



Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção de créditos tributários e não tributários mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

§ 1º – Nos casos previstos no *caput* deste Artigo, o pagamento obrigatoriamente deverá contemplar o adimplemento total do débito.

§ 2º – Caso o valor do imóvel seja inferior ao do crédito do Município, o saldo remanescente deverá ser obrigatoriamente adimplido em parcela única, no momento do recebimento do bem imóvel.

§ 3º – Caso o valor do imóvel seja superior ao do crédito do Município, a dívida será considerada integralmente quitada e o devedor nada receberá pela diferença apurada.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e desconstituição dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel, mediante Laudo de Pobreza emitido pela Assistência Social;



II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade e sociedades esportivas, além daquelas declaradas de utilidade pública.

Art. 11 - A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Para verificação do preenchimento das condições acima descritas, será formada comissão formada por três servidores que, mediante Laudo Técnico elaborado pela Assistente Social, emitirão parecer ou não para a concessão do benefício, que será concedido pelo Prefeito Municipal, mediante despacho.

§ 2º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador ou a irregularidade deste.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, quando os valores totais forem inferiores aos já estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a



execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 14 - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, inclusive a realização de serviços com máquinas e implementos agrícolas.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º - A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber e nos casos omissos, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, RS, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

IRINEU FANTIN,
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2615/2021

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Objetiva o presente Projeto de Lei dispor sobre o pagamento parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de crédito tributário e não-tributário, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Mariano Moro - RS.

Os valores de débitos dos contribuintes para com o Município de Mariano Moro – RS, mesmo após a adoção de diversas medidas administrativas e judiciais para perfectibilização da cobrança, ainda é bastante grande.

Diante deste fato, faz-se necessário a apresentação deste Projeto de Lei visando criar meios para incentivar a quitação destes débitos como a remissão proporcional de juros e multa de mora para o pagamento único, a compensação de créditos, a remissão e a revisão.

Ocorre ainda, que caso os débitos não forem devidamente adimplidos, o Município será obrigado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, a promover a cobrança judicial de todos os contribuintes, uma vez que se constitui crime de responsabilidade deixar prescrever os créditos.

Destacamos ainda, que este ano será uma grande oportunidade dos Contribuintes adimplirem seus débitos com benefícios de redução de juros e multa, que são totais em caso de pagamento à vista.

Ainda, estamos permitindo que os débitos, já objeto de cobrança judicial ou não, sejam adimplidos através da entrega de bens imóveis, mediante prévia e necessária avaliação.

O Município promoverá a revisão geral no Cadastro dos Contribuintes que terá por objetivo manter o contribuinte em dia com os débitos junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja acolhido pelos Nobres Senhores Vereadores.

IRINEU FANTIN

Prefeito Municipal